



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720007/2004-12
Recurso nº 150.179 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.268 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA NAS RETENÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Deve ser revertida a glosa efetuada e reconhecido o direito creditório correspondente, uma vez demonstrada pela documentação acostada ao recurso a ocorrência da retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA NAS RETENÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRECLUSÃO DA PROVA. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo é informado pelo princípio da verdade material. Deve este prevalecer e admitida a prova documental, já demonstrada contabilmente, quando sopesado com a regra da preclusão da prova, ainda que apresentada na segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO, do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, em dar parcial provimento ao recurso, por unanimidade de votos, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), autorizando a homologação de compensações até esse limite, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 01-8.552 de 25 de junho de 2007, da DRJ-Belém/PA, fls. 188 a 190, que indeferiu a solicitação para reformar o despacho decisório da DRF-Porto Velho/RO, em face da manifestação de inconformidade, fl. 125 a 130.

Constitui o processo a DComp nº 14537.48761.120803.1.3.04-0313, que utiliza crédito decorrente de pagamento a maior de PIS efetuado em fevereiro de 2003, e compensa Cofins de abril/03 e do PIS/Pasep de jun/03 e jul/03.

Declaração de compensação que constitui este processo utiliza crédito de pagamento a maior de PIS/Pasep, referente ao período de apuração agosto/2003, utilizado na compensação de Cofins e PIS/Pasep, períodos de apuração agosto, setembro e outubro/2003. Do valor utilizado, R\$ 70.385,47, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 66.950,22.

Cotejados e afirmados os créditos para dedução da contribuição apurada naquele mês, conforme demonstração que faz a auditoria à fl. 111, foi efetuada a glosa na retenção por órgãos públicos, tendo sido considerado o valor constante do sistema SIEF/DIRF, de R\$ 2.186,46, e não a importância de R\$ 5.621,51, contabilizada no Livro Razão/p. 139 e 152, às fls. 144 e 145, juntamente com relatório individualizado das retenções, por fatura.

Em julgamento da lide a DRJ/Porto Velho mantém o despacho decisório tendo exposto o que segue:

“O contribuinte apurou PIS a pagar de R\$ 77.351,30 e créditos de R\$ 146.697,56 e R\$ 1.326,81. Do encontro de contas requereu o saldo. Cópia da ficha 21, linha 36, permite inferir que o contribuinte também compensou naquele mês de ago/2003 o montante de R\$ 5.621,51 de PIS que teria sido retida por órgãos públicos (fl. 19). Mas, o sistema Sief/Dirf da Secretaria da Receita Federal, para ago/2003, atesta que as retenções (fls. 20/42) efetuadas somaram R\$ 2.186,46. Desta forma o valor a ser restituído/compensado ficou diminuído de R\$ 3.435,05.”.[g.n]

Cientificada da decisão em 24 de agosto de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 198 a 203, em 26 de setembro de 2007, no qual inicia o mérito transcrevendo o art. 64 da Lei nº 9.430/96, que trata da obrigatoriedade e da forma de retenção dos tributos e contribuições, pelos órgãos públicos.

Argumenta apenas que emite as faturas de energia aos órgãos públicos da administração federal fazendo constar os código de barra para pagamento o valor líquido a pagar deduzido das retenções, tendo procedido às deduções no mês de fevereiro/03, conforme art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96.

Informa que solicitou aos órgãos públicos os comprovantes de rendimentos para o exercício de 2003, mediante correspondência CT/CIRC/FGC/067/2006, de 21 de novembro de 2006, que, recebidos, comprovam o total de retenções contabilizadas.

Ao fim, pede a juntada dos ditos comprovantes, e que seja conhecido o presente recurso e provido, para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Extrai-se do relatório que a controvérsia neste processo resume-se em que da importância a restituir decorrente do pagamento a maior efetuado no mês de maio de 2003, foi efetuado glosa no valor da contribuição retida por órgãos públicos, dedução feita pela contribuinte, da qual, caso se comprove indevida, resultou *Contribuição a Pagar* a menor, conforme os valores da ficha 26-A, da DIPJ/2004, fl. 16 e 17.

Em sua defesa contra o despacho decisório a impugnante anexa relatórios individualizados elaborados pela contabilidade da empresa, por fatura, e sua contabilização pelo total, no Razão, porém foram tidos como insuficientes meios meio de prova, tendo a DRJ/Belém indeferindo a solicitação da impugnante.

A maior extensão da divergência tem a ver com o fato de a contribuinte ter lançado na ficha 21, da DIPJ/AC 2003, a soma das retenções referentes aos meses de julho e agosto de 2003. Este fato já fora objeto de esclarecimento na impugnação. Em seu voto, o ilustre julgador nada mencionou acerca dessa circunstância, cingindo-se apenas do valor que lhe forneceu o sistema SIEF/DIRF relativamente ao mês de agosto para decidir.

Com efeito, como refere a recorrente, seu procedimento de deduzir o que não fora antes feito em mês subsequente teve amparo regulamentar, conforme IN SRF nº 306, de 12 de março de 2003, que, mesmo revogando a instrução normativa por ela citada, repete a norma contida no texto do art. 5º, *verbis*:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Devem, portanto, ser consideradas as retenções do mês de julho de 2003, adicionadas com as do mês de agosto de 2003.

Após o cotejo de cada um dos comprovantes anexados, verifico que a maior parte não diz com o período de apuração de que aqui se trata, pois anexou tudo o que se refere a retenções por órgãos públicos. Assim, apenas repete o que já havia sido coletado pela auditoria fiscal, exceção apenas para os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na

Fonte emitidos no SIAFI pela fonte pagadora “19 Distrito do DNPM/RO”, fls. 243 (planilha fl. 244), e os DARFs/SIAFI de fls. 490/491 (planilha fl. 489), da fonte pagadora “22ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre”, cujas retenções referentes a esses dois meses devem ser computadas.

Tenho para mim estabelecida a verdade material desta prova. Considero o fato de os documentos serem emitido pela fonte pagadora, e inacessíveis ao fornecedor via este mesmo sistema, ainda que seja nele cadastrado. Também, que é obrigação acessória cujo dever de fornecer ao fornecedor, ato contínuo à operação, não foi cumprida a seu tempo, mas em momento posterior ao prazo final para impugnação. Portanto, afasto a aplicação do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 para admitir como verossímil o valor retido de PIS/Pasep, de R\$ 291,10, contido na totalidade das retenções efetuadas nos meses de julho e agosto/2003 e constantes dos documentos acima referidos.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 291,10 e sua utilização na compensação do saldo devedor neste processo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa